



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 002/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS
13.01.2023 Thiery
DATA RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 1º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 2.131/2020, revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Mangueirinha, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2022.

Art. 2º. A implementação do acréscimo decorrente da recomposição das perdas inflacionárias no subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo municipal ficará adstrito aos limites impostos pelo Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 3º. Os valores do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, acrescidos da revisão geral anual, serão os constantes do Anexo I.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.

Vanderley Dorini

Presidente

Edemilson dos Santos

1º Secretário

Daniel Portela

Vice-Presidente

Vilmar Schalcheiro

2º Secretário



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
ANEXO I

Vereadores

R\$ 7.944,75

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

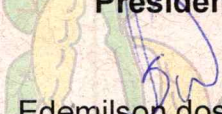
O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é direito dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.


Vanderley Dorini

Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Daniel Portela

Vice-Presidente


Vilmar Spalcheiro

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/01/23 às 12 h 09 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 007/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 002/2022 - LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. NECESSIDADE DE ATENTAR, DENTRE OUTROS, PARA O TETO PREVISTO NO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha que pretende conceder a revisão geral anual aos vereadores deste Município, no importe de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2022.

Em sua justificativa, a proponente afirma que pretende com a proposição em estudo conceder a revisão geral anual dos referidos agentes políticos, a qual afirma ser direito assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que trata da remuneração de agentes políticos municipais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de agentes políticos do próprio Poder Legislativo.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que especificamente acerca da revisão geral anual, trata-se de direito subjetivo assegurado pela Constituição da República aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Especificamente em se tratando de revisão geral anual em favor de vereadores, conquanto inexistia pacificação jurisprudencial sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por diversas vezes se manifestou pela possibilidade de tal revisão (v. g., acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno; 1162/08 – Tribunal Pleno; e 328/08 – Tribunal Pleno), desde que atendidos determinados requisitos, notadamente a periodicidade anual e a mesma data-base dos servidores, a recomposição até o limite da correção monetária ou igual à recomposição concedida ao servidor, caso seja inferior à correção monetária, etc.

Ademais, oportuno rememorar que a própria lei que fixou os subsídios dos vereadores da atual legislatura (Lei Municipal nº 2.130/2020), previu em seu artigo 2º¹ que a partir do segundo ano estaria assegurada aos edis a revisão geral anual nos mesmos moldes do funcionalismo municipal, fato que este que, salvo melhor juízo, afasta

¹ Art. 2.º A partir do segundo ano da legislatura subsequente, fica assegurada a revisão geral anual, prevista no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Mangueirinha, observado o que dispõe a Lei Municipal 1.771/2013.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

qualquer alegação de violação à regra da anterioridade (vedação de fixação de subsídios em uma mesma legislatura – art. 29, inciso VI, da Constituição da República).

Nessa ordem de ideias, não haveria óbice, *in thesi*, a concessão da revisão geral aqui pretendida.

Ocorre que no presente caso concreto, a concessão da reposição do índice inflacionário importará em extrapolação do teto constitucional do subsídio dos vereadores que, no caso do Município de Mangueirinha, perfaz o equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais (artigo 29, inciso VI, alínea “b” da CR).

No ponto, vale mencionar que é de conhecimento deste Procurador que fora aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, o Projeto de Lei nº 483/2022, que eleva a partir do ano corrente o subsídio dos deputados estaduais para o *quantum* de R\$ 29.469,99, de modo que o aumento no teto estadual permitiria a concessão da recomposição objeto desta proposição.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da ALEP², a referida proposição sequer foi sancionada pelo Governador do Estado do Paraná (cópias anexas), de modo que até o presente momento não produziu qualquer efeito no plano jurídico a majoração do subsídios dos parlamentares estaduais e, consequentemente, a elevação do teto aplicável aos Edis.

Sendo assim, em meu sentir e salvo melhor juízo, até que o referido projeto de lei estadual seja sancionado, e a respectiva lei publicada e entre em vigência, não poderá ser concedida a reposição objeto desta proposição, sob pena de inconstitucionalidade material por ofensa ao já citado artigo 29, inciso VI, alínea “b” da CR.

² Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=110369>; Acesso em 12 de janeiro de 2023.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ressalto que, a despeito de a proposição em análise prever em seu artigo 2º que será observado o teto constitucional supracitado – o que nos permite inferir que haverá concessão mas não pagamento do valor excedente ao teto – ainda assim, na ótica deste Procurador, o projeto não poderá ser aprovado, **haja vista que a dicção do texto constitucional é expresso em vedar a fixação de valores que suplantem o teto do subsídio dos parlamentares estaduais, e não apenas o pagamento propriamente dito.** Confira-se:

Art. 29. (...)

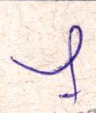
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

De mais a mais, entendo que a aprovação de um subsídio cujo valor não poderá ser implementado efetivamente (ainda que momentaneamente), importa na aprovação de uma lei inócua, que fragiliza, em última análise, o princípio da utilidade, haja vista que neste processo legislativo não se estarão veiculando pretensões legítimas, necessárias e oportunas ao interesse público.

Sendo assim, recomendo aos valorosos Vereadores que aguardem o desfecho do Projeto de Lei Estadual nº 483/2022 e apenas impulsionem o prosseguimento do presente Projeto de Lei 002/2023 - Legislativo, caso seja efetivamente sancionada a proposição legislativa estadual, e seja a respectiva lei publicada em Diário Oficial e tenha início a sua vigência, de modo a estar efetivamente em vigor o novo teto a que alude o artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República.


Câmara de Mangueirinha
Felipe Jose Piassa
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, em caso de prosseguimento deste Projeto de Lei, não se pode olvidar que a proposição **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.**

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu **quórum** de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Contudo, considerando que até o presente momento não houve a sanção do Projeto de Lei Estadual nº 483/2022, tampouco a publicação em Diário Oficial da respectiva lei e o início de sua vigência, a concessão da revisão geral anual no quantum postulado importará em inconstitucionalidade material por violação ao teto constitucional aplicável ao subsídio dos vereadores (artigo 29, inciso VI, alínea "b" da CR).

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 483/2022

Ementa:

FIXA OS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO.

Autores:

MESA EXECUTIVA

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
21/11/2022		NÃO		5199

Assunto:

REMUNERAÇÃO

Palavras-Chave:

SUBSÍDIOS; GOVERNADOR; VICE-GOVERNADOR; SECRETÁRIOS

Anotações:

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Data Protocolo: 21/11/2022

Saída do Trâmite: 21/11/2022

1

Ação: ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA

Data: 21/11/2022

Local: COORDENADORIA DE APOIO A MESA

2

Data Protocolo: 21/11/2022

Saída do Trâmite: 21/11/2022

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

3

Data Protocolo: 21/11/2022

Saída do Trâmite: 21/11/2022

Local: DL - AUTUAÇÃO

4

Data Protocolo: 21/11/2022

Saída do Trâmite: 21/11/2022

Ação: AUTUADO

Data: 21/11/2022

Ação: INFORMAÇÃO

Data: 21/11/2022

Ação: INFORMAÇÃO
Data: 21/11/2022

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
5 **Data Protocolo:** 22/11/2022
Saída do Trâmite: 22/11/2022

Local: GABINETE - DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
6 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
Data: 23/11/2022

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
7 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
Data: 23/11/2022
Observação: PARECER FAVORÁVEL - APROVADO (VENCIDO DEPUTADO TADEU VENERI)

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
8 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Ação: INFORMAÇÃO
Data: 23/11/2022

Local: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
9 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Ação: INFORMAÇÃO
Data: 23/11/2022

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
Data: 23/11/2022
Observação: PARECER: FAVORÁVEL- APROVADO. VENCIDO DEP. ARILSON CHIORATO.

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
10 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Local: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
11 **Data Protocolo:** 23/11/2022
Saída do Trâmite: 23/11/2022

Local: GABINETE - DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**Data Protocolo:** 23/11/2022**Saída do Trâmite:** 23/11/2022

12

Ação: PARECER FAVORÁVEL**Relator:** DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**Data:** 23/11/2022**Local:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13

Data Protocolo: 23/11/2022**Saída do Trâmite:** 23/11/2022**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

14

Data Protocolo: 23/11/2022**Saída do Trâmite:** 23/11/2022**Ação:** INFORMAÇÃO**Data:** 23/11/2022**Local:** ORDEM DO DIA

15

Data Protocolo: 23/11/2022**Saída do Trâmite:** 21/12/2022**Ação:** 1ª DISCUSSÃO - APROVADO**Data:** 23/11/2022**Ação:** 2ª DISCUSSÃO**Data:** 21/12/2022**Observação:** RECEBEU UMA EMENDA DE PLENÁRIO, RETORNA À C.C.J.**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

16

Data Protocolo: 21/12/2022**Saída do Trâmite:** 21/12/2022**Ação:** INFORMAÇÃO**Data:** 21/12/2022**Ação:** ENCAMINHADO(A)**Data:** 21/12/2022**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17

Data Protocolo: 21/12/2022**Saída do Trâmite:** 21/12/2022**18 Local:** GABINETE - DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**Data Protocolo:** 21/12/2022**Saída do Trâmite:** 21/12/2022**Ação:** PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)**Relator:** DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Data: 21/12/2022

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data Protocolo: 21/12/2022

Saída do Trâmite: 21/12/2022

19

Ação: PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)

Relator: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Data: 21/12/2022

Observação: PARECER FAVORAVEL A EMENDA - APROVADO

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

Data Protocolo: 21/12/2022

Saída do Trâmite: 22/12/2022

Ação: INFORMAÇÃO

Data: 21/12/2022

20

Ação: INFORMAÇÃO

Data: 22/12/2022

Ação: INFORMAÇÃO

Data: 22/12/2022

Ação: ENCAMINHADO(A)

Data: 22/12/2022

Local: ORDEM DO DIA

Data Protocolo: 22/12/2022

Saída do Trâmite: 22/12/2022

21

Ação: 2º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL

Data: 22/12/2022

Ação: 3º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL

Data: 22/12/2022

Local: COMISSÃO DE REDAÇÃO

Data Protocolo: 22/12/2022

Saída do Trâmite: 22/12/2022

22

Ação: PARECER FAVORÁVEL

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Data: 22/12/2022

Local: ORDEM DO DIA

Data Protocolo: 22/12/2022

Saída do Trâmite: 22/12/2022

23

Ação: REDAÇÃO FINAL APROVADA

Data: 22/12/2022

Local: COORDENADORIA DE AUTOGRAFO**Data Protocolo:** 22/12/2022**Saída do Trâmite:** 22/12/2022

24

Ação: DESPACHO**Data:** 22/12/2022**Ação:** AUTÓGRAFO**Data:** 22/12/2022**Ação:** AUTÓGRAFO**Data:** 22/12/2022

25

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA**Data Protocolo:** 22/12/2022**Saída do Trâmite:** 22/12/2022

26

Local: DL - ENVIO PARA SANÇÃO**Data****Protocolo:** 22/12/2022**Saída do****Trâmite:****Ação:** AUTÓGRAFO ENVIADO**Data:** 23/12/2022**Observação:** ENCAMINHADO À CASA CIVIL ATRAVÉS DO PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO DO PARANÁ, E-PROTOCOLO DIGITAL N° 19.872.516-1, NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**Ação:** DESPACHO**Data:** 23/12/2022



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 007/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 02/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2023.

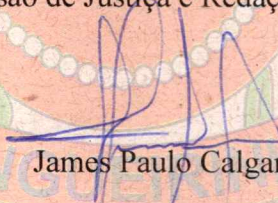
FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria foi observada o expediente Legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence a Mesa Diretora da Câmara por se tratar de agentes políticos do Próprio Poder Legislativo. Também encontra amparo Legal no Artigo 37, inciso X da C.F..

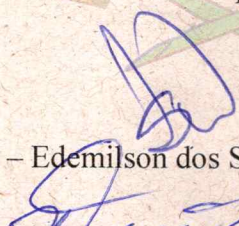
CONCLUSÃO

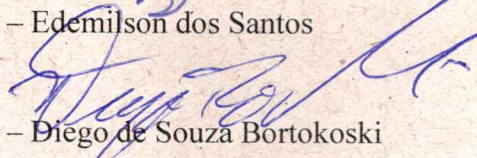
Sendo assim, parecer favorável.

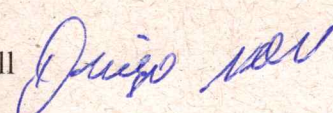
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

No dia 13/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Demilson dos Santos

Presidente

James P. Calmon

Relator

Diego de S. Bonfante

Membro

Diego A. E. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 002/2023 - Legislativo -
Dispõe sobre a revisão anual dos
verimentos dos Agentes políticos do
Podem Legislativo Municipal.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida matéria foi observada o
expediente legislativo apropriado assim como
a competência para a iniciativa do presente
Projeto de Lei a qual pertence a Mesa
Diretora da Câmara por se tratar do
Agentes políticos do próprio Poder
Legislativo. Também cumpre o Art. 37, inciso X da C.O.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável à aprovação
Diego A. E. Noll
Diego A. E. Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 015/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 02/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei legislativo n.º 002/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica concedido com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas leis municipais n.º 1771/2013 e 2131/2020, revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal no percentual de 5,93%, com base na variação de INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2022.

CONCLUSÃO

Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

Ivete Ana Dudek Agostini

Ivete Ana Dudek Agostini

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 13/02/23, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>David Santos</u>	Presidente
<u>Cláudio + Monteiro</u>	Relator
<u>Dr. Costa Agostini</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 002/2023 - Legislação

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica aprovado com base no art 31
inciso X da constituição federal, na lei
Municipal Nº 147/1/2013 e 213/1/2020, reunião
geral anual e deliberação dos Vereadores da
Câmara Municipal de Mangueirinha no percentual
de 5,93%, com base na variação do IUPC do
IBGE, acumulada no período compreendido de
serviço o mês de dezembro de 2022

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei Nº 002/2023
Legislação

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 024/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 02/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei – Legislativo- n.º 02/2023 Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 02/2023 visa conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme Art. 37, inciso X da Constituição Federal e conforme as Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 2.131/2020.

CONCLUSÃO

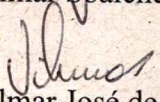
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


Walmir Antônio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Spalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de políticos públicos
No dia 13/01/23, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar Eschelerio</u>	Presidente
<u>Vilmar Dizoncini</u>	Relator
<u>Vilmar Lima</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 002/23 do Legislativo
sobre Revisão geral anual
dos vencimentos dos agentes
políticos do Legislativo

Conclusões a respeito das
matérias:

FICA AUTORIZADO conforme
artigo 37 inciso X da Constituição
Federal e leis municipais 1.771/2013 e
2.131/2020.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Vilmar

[Assinatura]